

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MILTON JOSÉ BEZERRA

**O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003:
Motiva embaraço a direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física.**

NATAL/RN

2018

MILTON JOSÉ BEZERRA

**O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003:
Motiva embaraço a direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física.**

Artigo Científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a. Dr.^a. Maria Audenora das Neves Silva Martins.

NATAL/RN

2018

ERRATA

BEZERRA, Milton José. O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003: Motiva embaraço a direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física. 2018.1. 28 f. Trabalho de Conclusão do curso (Bacharelado em Direito) — Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, 2018.1.

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
6	3	Embaraça as garantias fundamentais	Motiva embaraço a direitos fundamentais

Justificativa: Garantias e Direitos fundamentais não são expressões sinônimas. Infelizmente uma compreensão que somente veio ao término da apresentação e assinaturas da banca: Enquanto garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório ao direito declarado como ocorre com o Habeas Corpus em servindo para tutelar o direito de liberdade, por sua vez os direitos fundamentais são normas que declaram a existência de um interesse, de uma vantagem. Ex.: direito à vida, à propriedade, entre outros. Ressaltando que no caso deste artigo se tratou mais dos direitos fundamentais do que das garantias fundamentais.

MILTON JOSÉ BEZERRA

**O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003:
Motiva embaraço a direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física.**

Artigo Científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a. Dr.^a. Maria Audenora das Neves Silva Martins.

Prof.^a Dr.^a Maria Audenora das Neves Silva Martins - Orientadora
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prof.^a Dr.^a Maria Antônia Teixeira da Costa
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dr.^a Guiomar Veras de Oliveira
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal/RN, 10 de dezembro de 2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

B574c Bezerra, Milton José
O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO,
ARTIGO 14 DA LEI 10.826-2003: Motiva embaraço a
direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da
pessoa física.. / Milton José Bezerra. - Natal-RN,
18/12/2018, 2018.
28p.

Orientador(a): Profa. Dra. Maria Audenora das Neves
Silva Martins.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Porte de Arma. Defesa da Vida. Razoabilidade.
Excludente de Ilícitude.. I. Silva Martins, Maria Audenora
das Neves. II. Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

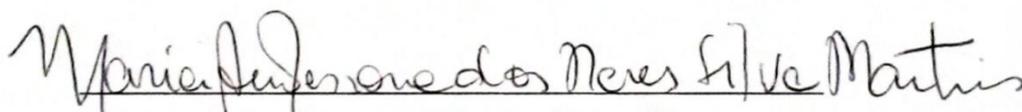
MILTON JOSÉ BEZERRA

O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003:
Embaraça as garantias fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física

Artigo Científico apresentado à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte - UERN - como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

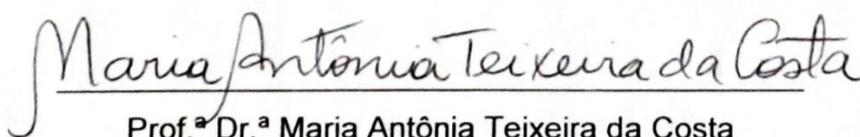
Aprovado em 10/12/2018.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Maria Audenora das Neves Silva Martins

UERN - ORIENTADORA



Prof.^a Dr.^a Maria Antônia Teixeira da Costa

UERN – 2º MEMBRO



Dr.^a Guiomar Veras de Oliveira

TJRN – 3º MEMBRO

Dedico esta pesquisa ao nosso Deus único, *Elohim* a quem recorro sempre. Em especial, a minha estimada esposa Margarida Maria, e as nossas amadas filhas vocacionadas Margaret Darling - breve bacharela também em Direito e Margarita Darling - breve bacharela em Enfermagem. Três mulheres com nomes de flor acreditando do começo ao fim, que eu chegaria ao término desta tão almejada graduação desejada por muitos, mas que requer ajuda de Deus, inúmeros esforços e força de vontade desmedida. Sem demérito a minha mãe que me incentivou a gostar de estudar desde criança como única forma de fazer a diferença principalmente em se tratando de quem nasce de origem humilde. E aos demais familiares, inclusive meus pais, o de sangue e o de coração, mesmo ora assistindo-me longe do plano físico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a nosso Senhor Deus de Abraão, Isaac e Jacó, e a seu filho Senhor Jesus Cristo, por tantas vezes *Yehoshua* interceder meus pedidos junto a nosso único *Elohim*, para me dá saúde, entendimento e força nas leituras, escritas de todo o curso e na elaboração deste trabalho científico.

De forma coerente e especial, agradecendo aos meus familiares e amigos pelos apoios, torcidas e estímulos na consecução e prosseguimento desta tão sonhada graduação em direito.

Também sendo grato aos professores da UERN, mestres em repassar saber desmedido, e sem desmerecer os demais que sem duvida continuarei tendo muito a agradecer, guardo eternas recordações daqueles que mais conseguiu me inspirar e passaram coragem de continuar nos meus momentos de provas mais difíceis. Professores esses que ora os cito apenas pelo tratamento em sala de aula, para assim melhor recorda-los: Agassiz, Audenora, Hindenburg, Aurélia, Deborah e José Armando, não necessariamente nessa ordem.

Agradecendo ainda pela paciência dedicada da minha orientadora e pela professora da disciplina deste projeto de pesquisa, essas duas que viram do princípio da difícil escolha de um tema, até a maior nota obtida pela inesquecível banca examinadora.

Banca essa composta por três Doutoradas que apesar do rigor das normas, ainda assim transpareceram para este acadêmico, serem três senhoras dotadas de infinita sabedoria e preparo pedagógico em cumprirem o exigido do programa, mas sem perderem a ternura.

O principal objetivo da sociedade é proteger os indivíduos no usufruto de seus direitos absolutos, que lhes foram investidos pelas leis imutáveis da natureza.

William Blackstone (Jurista Britânico)

**O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003:
Motiva embaraço a direitos fundamentais em defesa da vida, sobretudo da pessoa física.**

Milton José Bezerra¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é perquirir consequências do desarmamento ter frustrado o cidadão comum a não portar arma de fogo em defesa, ressaltando que a nova lei trouxe penalidades do artigo 14, da lei 10.826/2003. Pesquisando com pretensão de entender, se o crime porte ilegal de arma de fogo, trouxe ou não segurança a direitos de defesas das vidas expostas aos perigos das ruas, com foco naqueles que já tem arma registrada e posse em casa. O método utilizado sendo dedutivo, que analisa a lei e sua aplicabilidade, com base de pesquisa bibliográfica, consultando a Constituição Federal, investigando no escopo normativo e penal, se compensou tantos embaraços contra direitos e benefícios legais pré-existentes, quando não impede o cidadão de bem, chegar a ser penalizado em simplesmente portar arma de defesa, ainda que sequer dela faça uso concreto. Questionando-se não poder o cidadão honesto ser nivelado às mesmas penas que se destina a periculosos, até em respeito ao princípio da razoabilidade. Esta pesquisa acadêmico-científica tendo enfoque crítico à legislação, servindo de estudo àqueles que se utilize de armas para defender vidas, sem deixar de ser gentil com leitores que jamais se armaria, mas oferecendo uma leitura que logo sobrevirá um divisor de água entre as armas utilizadas para o bem, das utilizadas para o mal.

Palavras-chaves: Porte de Arma. Defesa da Vida. Razoabilidade. Excludente de Ilícitude.

ABSTRACT: The objective of this article is research if the consequences of the disarmament to have frustrated the citizen common to not to carry firearm in defense, pointing out that the new law brought penalties of the article 14, of the law 10.826/2003. Researching with pretension of understanding, if the crime carries illegal of firearm, he/she brought or non-safety to rights of defenses of the exposed lives to the dangers of the streets, with focus in those that he/she already has registered weapon and ownership home. The used method being deductive, that it analyzes the law and your applicability, with base of bibliographical research, consulting the Federal Constitution, investigating in the normative and penal mark, it was compensated so many embarrassments against warranties and pré-existing legal benefits, when it doesn't impede the citizen of well, to arrive to be punished in simply to carry defense weapon, although at least of her he/she makes concrete use. Being questioned not to can the honest citizen to be leveling the same feathers that the dangerous is destined, even in respect to the I begin of the reasonability. This research academic-informs tends critical focus to the legislation, serving as study the those that it is used of weapons to defend lives, without leaving of being gentile with readers that he/she would arm never, but offering a reading that soon will befall a divisor of water among the weapons used for the good, of the used for the evil.

Key-word: Firearm load. Defense of the Life. Reasonability. Excluding of Illicitness.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.
E-mail: milton.dir.cri@gmail.com

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO;
2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO;
 - 2.1. A permissão legal de um cidadão comum pessoa física ter direito a possuir e portar arma de fogo;
 - 2.2. A criminalização contra o mesmo cidadão possuidor de arma de fogo já legalizada, vir a portá-la fora de casa;
3. CLAUSULAS PETREAS CONSTITUCIONAIS:
 - 3.1. O direito à vida;
 - 3.2. Os embaraços do direito de ir e vir do cidadão sem meios de defesa compatível ao ataque inimigo;
4. NORMAS PENAIS EM DEFESA DA VITIMA;
 - 4.1. O direito penal compreende uma ação se tratar de legitima defesa sempre que provada as excludentes de ilicitudes;
 - 4.2. Iminência do crime e a urgente necessidade de meios de defesa compatíveis;
5. O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMAS, NÃO COMPREENDE A RAZOABILIDADE ENTRE PORTAR ARMA PARA O BEM OU PARA O MAL.
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 – INTRODUÇÃO

Na perspectiva jurídica, o estatuto do desarmamento pela (Lei nº 10.826/2003), criminaliza a posse irregular de arma de fogo, somente se alguém estiver em “desacordo com as determinações legais ou regulamentares”, logo se tendo uma certeza do cidadão comum, pessoa física da sociedade brasileira ao qual este artigo se reporta, se for de sua vontade própria, considerando não ser obrigatório o desejo de se tornar possuidor de armas de fogo, esse cidadão desde que regulamentado, pode possuir sua arma somente em casa ou em suas dependências e no local de trabalho, com a ressalva de ser o possuidor da arma, um legítimo titular ou responsável legal do estabelecimento ou da empresa, em se tratando de pessoa jurídica. Ao que, por determinações legais ou regulamentares, se entende que deva ocorrer toda a burocracia de registro junto aos órgãos competentes de controle do Estado sobre as armas circulantes em nosso território nacional, ora vindo esse controle a ser exercido pelo órgão especializado SINARM – “Sistema Nacional de Armas - que registra as armas e autoriza suas aquisições”, e pelo SIGMA – “Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – que é o banco de dados responsável por manter atualizado o cadastro das armas registradas no Exército Brasileiro”.

Outro sim, se trata de um órgão relevante pelo histórico de fabricação, venda, destino e descarte das armas em desuso, assim como os dados pessoais de seus proprietários, ao fim de facilitar suas localizações.

O presente trabalho tendo o objetivo de contribuir junto aos conhecimentos constitucionais, penais e até mesmo no tocante a direitos humanos, para maior atenção sobre os embaraços nos direitos de defesa da vida do cidadão benfeitor, quando se torna exposto ao perigo fora de casa, em se tratando de uma posse de arma de fogo que não ofereça direito ao porte, podendo prejudicar pessoas físicas honestas, inclusive a pessoa do advogado, até mesmo nas garantias Constitucionais tocantes a direitos fundamentais de ir e vir.

Contudo, a permissão do direito de possuir em casa uma arma de fogo de uso permitido, não significa que possa vir a poder portá-la em via pública. Apesar desse mesmo cidadão ter sido aprovado confiavelmente pelo Estado como responsável para a posse em casa de sua arma de fogo já devidamente registrada, mas vindo a redação do (artigo 14, da lei 10.826/2003), tornar esse cidadão impedido de sair de casa para enfrentar os perigos da não onipresença do Estado em todas as vias públicas. Além do que, inúmeros cidadãos dirigem veículos automotores hoje de considerável valor financeiro, sendo bens que nos últimos tempos passou a ser desejo de consumo de muitos, principalmente vindo o perigo da escoria

da sociedade, essa que pelo visto seus personagens pretendem mais roubar do que trabalhar para honestamente adquirir tais bens, entre outros perigos envolvendo valores e movimentações financeiras, além de objetos pessoais que tende a ser movimentado no dia a dia desse povo que trabalha e vive honestamente à custa de seus esforços. Nem sempre se tratando de pessoa jurídica dos quais na nova lei possuem maior acesso a portar arma, do que aqueles cidadãos pessoa física. Contudo há pessoas físicas com obrigações de ir às ruas em risco de vida desarmadas, somente para evitar compromisso com o desarmamento, em sendo uma norma que tratou de igualar forte proibição incriminadora ao cidadão comum, sem diferenciar o uso da arma de defesa e para o bem, daquela arma para alguém cometer crimes.

Na leitura deste artigo que se divide por capítulos, a começar pelo segundo se descreve breves tópicos do que venha a pretender o estatuto do desarmamento quando permitiu legalmente ao cidadão ter direito a possuir arma de fogo em casa devidamente registrada – (artigo 12 da lei 10.826/2003), embora logo criminalizando esse mesmo cidadão possuidor de arma em casa, se vier a portá-la nas ruas – (artigo 14 da lei 10.826/2003), com foco naquele cidadão de bem com a arma já registrada para posse legal em casa, que não venha a usar sua arma para crime, ou que tão somente tenha a intenção de proteger sua vida, a vida de terceiros na iminência de injusta violência armada, e de proteger seus bens moveis e imóveis. Pairando sobre o tema a indagação, se no tocante a pessoa física ora não poder portar arma de fogo fora de casa, se essa proibição trouxe segurança ou embaraço a direito de defesa da vida sempre que a pessoa física precisar se expor aos perigos das ruas?

No terceiro capítulo se descreve cláusulas pétreas constitucionais que existem para garantir a vida do cidadão, inclusive oferecendo pleno direito de ir e vir em segurança onde quer que vá desde que não caminhe para fins delituosos, e os embaraços que possa vir a ter esse cidadão nas ruas sem meios de defesa compatível a possíveis ataques de inimigos armados enquanto o Estado não chega. Em tudo consultando o previsto no (artigo 5º, caput, CF), da Constituição brasileira, e mais ainda no que diz respeito ao seu (inciso: XV, CF) conforme venha a ser apresentado seu texto no decorrer desta pesquisa que voltará aos pontos dos direitos fundamentais pela mencionada Carta Magna em seu artigo quinto, já considerado artigo guardião do direito a vida e do direito de ir e vir, obviamente o Estado oferecendo desta forma, o que há de melhor em garantias de não ser a pessoa incomodada sem estar a cometer ato ilícito, nem tampouco sofrer qualquer injusta agressão por parte de criminosos.

Assim sendo, à luz da Carta Magna se consegue ver o direito à vida e à segurança do cidadão, no entanto o monopólio das armas pelos meliantes surge como a maior violação dos

direitos de ir e vir, pelas ameaças constantes de mortes banais contra quem trabalha e vive honestamente, mas que precisam possuir meios de defender suas vidas e seus patrimônios.

No quarto capítulo se ler normas penais em defesa da vítima que não foram revogadas quando da aprovação do estatuto do desarmamento, sempre permitindo ao cidadão o direito penal da legítima defesa quando se trate de excludente de ilicitude, onde tão logo alguém se depare com iminência de crime e urgente necessidade de uso de meios compatíveis para a vítima se defender, sem excluir desses meios o uso da arma de fogo como um meio a altura do que estiver para lhe ocorrer contra inimigo perigosamente armado, no que a posteriori veremos o descrito no texto do código penal brasileiro em seus artigos (art. 23 e 25 do CP).

Por fim o capítulo cinco fazendo uma abordagem filosófica das causas e consequências quanto a ser portada arma de fogo em vias públicas, em se tratando que ora o direito ao porte não é extensivo a todos os cidadãos benevolentes, quando ao contrário, a nova lei nivela as mesmas penalidades sem qualquer razoabilidade, tanto para aqueles que portarem arma de fogo para fazer o bem, quanto àqueles que as portarem para prática do mal. Prosseguindo as considerações finais no capítulo seis, a verificar, se entre perdas e ganhos de uma discussão que envolve vida ou morte e em se tratando de que arma de fogo é sempre usada para crime ou para defesa de quem é ameaçado injustamente de perder a vida ou seus bens móveis e imóveis. Assim pretendendo esta pesquisa ao seu final, despertar no leitor a compreender o contexto atual de um problema social que pode estimular ser rediscutido o Estatuto do Desarmamento, reconhecendo que precisa ainda muito se legislar sobre violência armada nas vias públicas. Contanto que melhorando o que já existe em defesa da vida, ao invés do Estado regredir trazendo dor e sofrimento a uma nação que jamais deva ser tratada como cobaias de legisladores inadequadamente divergentes em matéria de segurança pública.

2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Congresso Nacional aprovou o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03, atualizando nossa legislação sobre os registros, portes e comércio de armas de fogo no âmbito nacional, o tornando uma das leis sobre armas de fogo mais avançadas do planeta, talvez por pleitear ser capaz de contribuir para a diminuição de violência armada que ora vivemos no Brasil e no mundo através dos rigores da proibição, a começar pela exigência do interessado, ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, segundo **Waldow** (2018, p.6)².

Declarar efetiva necessidade, comprovar idoneidade em antecedentes criminais não só por órgão Federal, mas também Estadual, Militar e Eleitoral. Comprovar residência fixa, ocupação lícita, capacidade técnica e prova de aptidão psicológica, por fim ainda não podendo responder a inquérito policial ou processo criminal.

O Estatuto do desarmamento tornou nacionalmente proibido o porte de armas com algumas exceções a exemplo de: policiais, guardas municipais (em cidade com mais de 500 mil habitantes), integrantes das forças armadas, funcionários de empresas de segurança e transporte de valores (somente em serviço), desportistas de tiro; pessoas que demonstrarem sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e caçadores. Mesmo assim esses citados portadores vindo a poder perder sua autorização de porte, sempre que forem detidos ou abordados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas e/ou alucinógenas.

Quem tem a posse legal com registro sem o porte, logo, apenas para uso da arma em casa, não pode portar essa arma na rua nem no interior de veículos, e quando o porte conseguir ser adquirido, será porte Federal, acabando a figura do porte Estadual de antigamente. Ressaltando que conforme a nova lei se procede preliminarmente o transporte da arma, considerando que o cidadão pode possuir duas casas distantes e sem o porte de arma, esse ter que conduzir em transito sua arma registrada para apenas posse em casa. Devendo esse transito ser plenamente justificado, com o interessado requerendo autorização da polícia federal, informando os motivos que o levam a transportar sua arma a exemplo de: mudança, viagem, ou outro que justifique o transporte. Sendo expedido pela policia federal uma guia de

² WALDOW, Heitor. **Lei do desarmamento**: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil. 2018.

tráfego, que é de curta duração e válida para um único deslocamento. Devendo a arma estar no transporte descarregada, acondicionada em sacola ou embalagem e distante da munição.

E quanto aos crimes e penas pelo descumprimento das normas da lei, segue o que está escrito na lista de penalidades do Estatuto do Desarmamento dentre outras repressoras, em sendo o cidadão flagrado descumprindo o abaixo transcrito, *in verbis*³.

- Posse irregular de arma de fogo de uso permitido: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

- Omissão de cautela: Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à polícia federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

- Havendo ainda multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil para quem facilite ou permita o transporte de arma de fogo. E quem faça publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

O estatuto do desarmamento quando permitiu legalmente ao cidadão comum pessoa física, obter direito a possuir arma de fogo em casa devidamente registrada – (artigo 12 da lei 10.826/2003), logo cuidou de criminalizar esse mesmo cidadão possuidor de arma em casa, sempre que vier a portá-la nas ruas – (artigo 14 da lei 10.826/2003), ainda que se trate de cidadão de bem, que jamais venha a usar uma arma para crime, ou tão somente tenha a intenção de proteger sua vida, a vida de terceiros na iminência de injusta violência armada, e

³ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.

na proteção de seus bens moveis e imóveis. Ressaltando que o termo “cidadão de bem” utilizado em todo o conteúdo deste artigo, tem a única finalidade de aproximar o leitor do entendimento rápido entre quem está a cometer crimes e quem não está, até por ser um universo nada fácil de imediata assimilação do que realmente seria cidadão de bem ou do mal. Incontroverso sendo que desde a criação da nova lei do desarmamento se ouve uma insatisfação por parte de pessoas física que entenderam como excesso de rigidez no que se refere ao porte da arma em vias publica, enquanto que o Estado se defende em alegar ter legislado assegurando certa imparcialidade, como explica Santos (2016, p.9)⁴.

A rigidez dos requisitos legais e conseqüentemente a ideia de permanência da vigência do Estatuto do desarmamento e dos rígidos requisitos para aquisição de arma se dá pelo fato de que há por parte do Estado o dever de assegurar uma segurança ao cidadão de forma geral e específica através da jurisdição imparcial atuante. Um pensamento contrário a este se deduziria num incentivo a uma autodefesa por parte de cada indivíduo, isto se a prevalência se desse pela revogação do Estatuto e flexibilização dos requisitos para aquisição de uma arma.

Esta pesquisa pretendendo tratar apenas da arma de fogo de uso permitido. Aquela já devidamente registrada e nas mãos de pessoa comum desde que inclinada a fazer o bem e se defender, incluindo-se o advogado que se encontra no mesmo rol de pessoa física, em tudo de acordo com o oferecido pela (Lei 10.826/2003).⁵

A lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Art. 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido;

Art. 14 - Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

O questionamento surgindo quando essa mesma arma de fogo passa a ser portada fora do domicilio e esse mesmo cidadão de bem antes confiável ao sistema do Estado, passa a ser penalizado por porte ilegal de arma de fogo, de forma igual a qualquer criminoso comum ou sem qualquer razoabilidade, deixando o cidadão não entre o excelente e o péssimo, mas sim o igualando ao que há de pior no direito penal, logo que se utiliza da pena de prisão.

⁴ SANTOS, Jefferson Luiz dos. **Aquisição de armas de fogo por pessoa física**. 2016.

⁵ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.

Continuando o Estado a se revelar desmedido quando a lei do desarmamento oferece uma só pena para o porte ilegal de arma de fogo, pena imposta tanto ao cidadão de bem pessoa física quanto ao criminoso contumaz. Todavia dentre estes cidadãos proibidos de portar arma de fogo fora de casa, se encontra a classe de advogados, também como pessoa física proibidos de andar armados. Tornando-se a advocacia excluída do seguimento dos demais operadores do direito entre magistrados e ministério público, estes que são permitidos portar arma na rua. Nesse ínterim, um seguimento que o Estatuto do Desarmamento conseguiu desassociar o advogado, contrariando o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), quando em seu artigo 2º, parágrafo 3º e artigo 6º, apresentam redação clara que entre esse seguimento de advogados, juízes e promotores de justiça, não haverá hierarquia e nem subordinação, os igualando em mesmo grau de responsabilidade no desempenho da profissão, conforme assim dispõem, *in verbis*.⁶

Art. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)

§3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

2.1. A permissão legal de um cidadão comum pessoa física ter direito a possuir e portar arma de fogo.

Percebe-se no transcrito supra que ambos os artigos (12 e 14 da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), contêm em suas redações a mesma frase incriminadora, se o possuidor ou portador estiver – “em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”⁷ – o que leva ao entendimento de que para ambos os casos em referindo-se a posse e ao porte de armas,

⁶ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm]. Acesso em: 30 Out. 2018.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.

bastaria o cidadão se regulamentar para não ser incriminado. Embora essa regulamentação ocorra figurando uma verdadeira via-sacra conforme explica **Pellini** (2006, p.22)⁸.

Outra inovação da lei se deve ao fato desta praticamente proibir o porte a todos àqueles que não façam parte das forças armadas, corporações policiais, empresas de segurança e transporte de valores, caçadores, que devidamente comprovarem residência rural e a necessidade de uso de armas longas e, em casos extremos, para cidadãos que demonstrarem efetiva necessidade para sua atividade profissional de risco, **mediante prova formal de ameaça a sua integridade física.**

Sendo essa “**prova formal de ameaça à integridade física**” que na nova lei mais vem se tornando criticada, considerando que a violência das ruas é sempre covarde e inopinada, vindo de onde menos se espera; sem oferecer qualquer chance da vítima ao ser pego de surpresa, essa chegar a parar o tempo para formalizar a ameaça junto a autoridades competentes, e só depois vir a ter uma continuidade da sena do crime.

Contudo, não podendo deixar de ser lembrado que no referendo de 2005, a maioria do povo votou a favor da comercialização de arma no Brasil, e que indiretamente o cidadão naquele dia antecipou um desejo de comprar sua própria arma. Desejo esse representado por considerável maioria de votos. Embora tenha sido a “realização desse referendo, bastante questionado”, segundo **Tavares** (2017, p.2)⁹.

A realização do referendo foi muito questionada devido, principalmente, à existência do Estatuto do Desarmamento que já implantava uma série de mudanças na legislação. Algumas medidas previstas no Estatuto tiveram mais impacto e visibilidade como a proibição do porte de armas para civis, novas regras para compra de armas e idade mínima agora permitida de 25 anos. A consulta popular foi apenas uma das medidas e dizia respeito diretamente à comercialização ou não de arma de fogo, além de que todas as outras medidas independiam do resultado do referendo. Apesar disso, foi, sem muitas surpresas, o referendo que virou a grande estrela e despertou o interesse de todos.

⁸ PELLINI, Maria Cristina Barros Maciel. **Indicadores do Método de Rorschach para avaliação da maturidade emocional para porte de arma de fogo.** 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁹ TAVARES, Mônica Xavier. Sim ou Não? **A polêmica presente no discurso da revista Veja no Referendo 2005.** In: II Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política–COMPOLÍTICA. Anais.... Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais. 2007.

2.2. A criminalização contra o mesmo cidadão possuidor de arma de fogo já legalizada, vir a portá-la fora de casa.

O que assusta o cidadão brasileiro honesto é ser tratado como crime um simples ato de portar uma arma de fogo para defesa, principalmente por ser aquela mesma arma que já foi autorizada pelo Estado a poder possuí-la em casa devidamente registrada. Vejamos que se trata de pessoa confiável e de arma já legalizada, mas se encontrando sem poder sair às ruas armado, ainda que esse esteja a enfrentar iminente perigo de vida. Contudo, pela abrangente complexidade da lei, que por um lado garante proteger direitos, e por outro lado fragiliza ou retarda essa proteção, como desta feita o Estado punindo o porte de arma nas mãos de pessoas de bem, mesmo sem que seu ato se torne extremamente intolerável a perigo, nos conduz ao sentido, da lição de **Batalini** (2012, p.66)¹⁰.

Nossa Constituição protege, de maneira incessante, o direito à liberdade, ao patrimônio e à integridade física e moral, de maneira que, ninguém pode lesionar tais direitos, sob pena de agir em violação à norma. Segundo esse entendimento, o próprio Estado, quando se presta a punir, como ofende tais direitos fundamentais, somente poderá fazê-lo quando for estritamente necessário. Toda nossa estrutura constitucional traz indícios do princípio da lesividade, que, mesmo não possuindo dispositivo próprio que o traga com palavras concretas, está inequivocamente cristalizado em nosso ordenamento jurídico a nível constitucional, logo, ao lado de princípios mores, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a intervenção mínima e tantos outros que limitam a atuação estatal para garantir a plena liberdade e dignidade àqueles que a ele se submetem.

O que se conclui de uma análise interpretativa teleológica do texto constitucional é que o princípio da ofensividade é incito ao próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que limita o poder do Estado de punir, garantindo aos cidadãos a não atuação estatal-penal quando não for intolerável a lesão ou perigo.

Podendo se estar de tal forma a contrariar qualquer coerência constitucional de que a arma de fogo possa servir muitas vezes para matar, quanto também possa vir a se tornar grande meio salvador de vidas, não podendo deixar de se ler o que pensa **Moraes** (2.000, P.61)¹¹,

¹⁰ BATALINI, Guilherme Rodrigues. **DA ATIPICIDADE DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPER ANTECIPAÇÃO DA PUNIÇÃO**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 24, n. 24, 2012.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Se complementando o pensamento acima de Alexandre de Moraes ao que pensa **Guignard e Olivas** (2.016, p.4).¹²

A sociedade necessita de mais amparo, e de inúmeras conscientizações sobre a posse, o porte, a comercialização de armas, sobre o Direito à Vida, e precisa também entender que o Estado não é onipresente e que por causa disso não estamos 100% (cem por cento) do tempo seguros e protegidos. O que a legislação traz, acentua e fomenta, são os direitos referentes à Vida, a segurança, a integridade física.

O direito à vida figura como direito fundamental do homem na Constituição Federal e é evidente que este pode e deve defender esse direito tanto quanto sua integridade física, seu patrimônio ou a inviolabilidade do seu domicílio.

Dentre essas mencionadas complexidades da lei do desarmamento com sua falta de coerência constitucional, ainda seguiremos com o explicado por **Moreira** (2006, p.36)¹³

Embora a denominação legal do delito seja “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”, é fácil notar que o texto legal possui abrangência muito maior, já que existem inúmeras condutas, outras condutas típicas. Trata-se de crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a realização de mais de uma conduta típica, em relação ao mesmo objeto material, constitui crime único, na medida em que as diversas ações descritas na Lei estão separadas pela conjunção alternativa “ou”. Assim se o agente adquire e, em seguida, porta a mesma arma de fogo, comete apenas um crime.

Tratando-se de arma de fogo de uso permitido, teremos duas situações: a posse em residência ou no local de trabalho caracteriza o crime do artigo 12, se a arma não for registrada, enquanto o porte, em outros locais, caracteriza o crime do artigo 14, se o agente não tiver a devida autorização expedida pela Polícia Federal, ainda que a arma seja registrada.

No texto do estatuto do desarmamento se ler uma possibilidade mínima de chance quanto a uma pessoa física comum poder chegar a portar uma arma de fogo sem exibi-la em via pública, mas sendo na interpretação dos detalhes da lei que se ler algo premeditado e até

¹² GUIGNARD, Naiara Ribeiro de Oliveira; OLIVAS, Marcos Antônio de. **ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À VIDA: PRÓS E CONTRAS**. Revista Científica da FEPI-Revista Científic@ Universitas, 2016.

¹³ MOREIRA, Fabiano Augusto de Souza. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. 2006.

de certa forma cômico, levando a um questionamento logo a seguir, primeiro se lendo o (artigo 10, Paragrafo: 1º, incisos I. da Lei 10.826/2003), *in verbis*.¹⁴

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco “**ou de ameaça à sua integridade física**”.

Em continuação ao questionamento cômico supra, se chega ao entendimento segundo as obvias citações até então transcritas, que o Estado possa ter preparado para o cidadão comum pessoa física, através de suas incoerências constitucionais, um estatuto que trata do porte de arma de fogo de forma proposital constrangedora, ou uma verdadeira “pegadinha” de péssimo gosto, e de convencimento inapropriado. Pelo visto em tudo com o simples intuito de somente parecer que não se está a contrariar garantias do direito constitucional, infelizmente nesse caso se estando a lidar com vidas alheias, se não vejamos:

Ao ser obedecido o (artigo 10, §1º, inciso: I da lei 10.826/2003), quando se ler que o cidadão ao sentir o perigo de ameaça à sua integridade física, recorrerá ao órgão competente, passará pela burocracia de aprovação, levará prova de efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física, depois vai à loja e compra a arma de fogo que só é vendida com a documentação em andamento junto ao SINARM, aguarda trinta dias para sua fundamentada necessidade de portar temporária arma de fogo ser aceita ou não, e se aprovado, finalmente poderá o portador da arma comparecer armado ao local do perigo, sendo que periodicamente ainda será consultado se o perigo deixou de existir, para poder renovar ou não a mesma permissão de portar arma. Ao que para maior entendimento desse complexo tramite burocrático acima mencionado junto ao SINARM, segue confirmando o (artigo 4º, com alguns dos seus incisos e parágrafos, da Lei 10.826/2003)¹⁵, *in verbis*.

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º - O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 5º - A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º - A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

Nesse ínterim, havendo uma taxa de renovação para portar a arma apenas periodicamente, isso se houver aprovação da nova fundamentação de risco continuado, hoje a taxa de renovação de mesmo valor da inicial, custando R\$ 1.522,49 (mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), fora a taxa de registro para a posse dessa mesma arma em casa, a qual hoje custa R\$ 91,35 (noventa e um reais e trinta e cinco centavos). Ao que seguirá anexo “Diário Oficial da União – Sessão 1 nº 168, quarta-feira, 2 de setembro de 2015 - ISSN-7042 29”, contendo a Portaria Ministerial nº 702, de 31 de agosto de 2015, em sendo a mais recente atualização dessas taxas tocante a armas de fogo.

Ao que parece a nova lei estando totalmente alheia aos perigos do mal, quando o que mais se ver é o assaltante chegar até a vítima de surpresa, covardemente assaltando e matando em plena via pública, banalmente, sem sequer cobrir o rosto perante as câmeras que quase sempre os filmam nas ações criminosas, mas que esses agressores, com quase nada se importam agindo com extraordinária superficialidade, explica **Arendt** (1999, p.145)¹⁶.

¹⁶ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: **Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Há alguns anos, em relato sobre o julgamento de Eichmann em Jerusalém, ex-presidiário mencionei a “banalidade do mal”. Não quis, com a expressão, referir-me a teoria ou doutrina de qualquer espécie, mas antes a algo bastante factual, o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade.

Do tempo que “Arendt” descreve até os dias de hoje, há enorme evolução do crime e ao que parece se agravando mais pela quantidade de criminosos que surgem de uma sociedade que está se acostumando a ser normal conviver com bandidos por toda parte, quem sabe esse número crescente vindo pelas leis mal elaboradas, que tendem a prender muitos cidadãos de bem pelo simples porte de uma arma de defesa, entre outros crimes banais, contra quem não oferece real perigo. O Estado permanecendo sem se dá conta, que o verdadeiro criminoso é dotado de uma má índole inconfundível e Imaginemos um criminoso que deva ficar envaidecido de ver seu vizinho preso quando na verdade esse personagem fictício é sem qualquer antecedência criminal, que somente se precavia em sair de casa armado, temendo perigosas ameaças de morte daquele ex-presidiário latrocida seu vizinho! E sobre essa banalização da violência melhor explica, **Lordello** (2015, p.1)¹⁷,

Antigamente, o delito que gerava repúdio à sociedade, era o furto. O marginal mais famoso e temido na década de 60 era conhecido por “Bandido da Luz Vermelha”. Suas armas eram um “macaco” de automóvel, que usava para arrombar casas, e uma lanterna. Certa vez, após subtrair, na calada da noite, poucos bens de uma residência luxuosa, antes de lograr fuga, beijou as mãos da dona da casa, que estava dormindo.

Quando uma música é por demais repetida nos meios de comunicação, é bem provável que você, sem perceber, acabe cantarolando o refrão, mesmo não gostando da letra e do gênero musical.

De tanto ouvir, acabamos aceitando, perdendo, assim, o senso crítico.

O mesmo fenômeno ocorreu com a violência urbana no Brasil. Aos poucos, os meliantes foram mostrando suas garras, cada vez mais afiadas, e a sociedade passou a ser mais tolerante com o criminoso, gerando, assim, o fenômeno da “banalização da violência”.

¹⁷ LORDELLO, Jorge. **O ápice da banalização da violência: Bandido vira vítima da sociedade.** 2015.

3. CLAUSULAS PETREAS CONSTITUCIONAIS

Por clausulas pétreas se entende que há trechos em uma Constituição Federal respeitados como imutáveis ou indiscutíveis enquanto essa estiver em vigor. No Brasil esse documento fundamental estando descrito no quarto paragrafo e seus incisos do artigo 60 da (CF, 1988), *in verbis*.¹⁸

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Dentre isso, se explora o acima inciso “IV” do paragrafo quarto do supra mencionado artigo “60” da Constituição Federal Brasileira de 1988 para o qual esta pesquisa se reporta e através do que prever o artigo 5º da Constituição brasileira, se tratando de direitos fundamentais tão precisos, que se não bastasse o direito à vida e à liberdade, ainda se acrescenta que é livre o direito de ir e vir, *in verbis*.¹⁹

Art. 5º da CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]
 XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

O que por assim dizer, o artigo quinto deixa óbvio que se um criminoso vier a tirar esse direito do cidadão ir e vir por conveniência de um assalto na rua, estará o cidadão a proteger não só sua liberdade criminalmente constrangida, quanto também deva ser merecedor de na ausência do Estado, se valer do uso de meios compatíveis à violência, para em legitima defesa proteger sua própria vida com o respaldo constitucional. Vindo a lei inferior no direito penal apenas conferir quanto ao excesso ou a falta de moderação no uso do meio compatível para se combater a injusta violência armada.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

3.1. O direito à vida.

Nenhum legislador poderia emitir ou votar em qualquer projeto de lei sem avaliar se com seu pensamento ao se tornar uma norma a ser cumprida se essa estaria a atingir cláusulas pétreas, principalmente em se tratando de direito à vida. O que muito bem explica **Ghellere** (2017, p.36).²⁰

Com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, o povo brasileiro não foi somente despojado do direito de portar e possuir armas de fogo, o povo foi destituído de alguns de seus mais essenciais direitos, direitos naturais e fundamentais, intrínsecos à humanidade e protegidos pela Constituição Brasileira: os direitos à liberdade e autodefesa.

Ao negar ao cidadão o direito de portar uma arma de fogo, o Estado está, na verdade, negando a este indivíduo sua liberdade.

Desta forma, o Estado, negando ao indivíduo seu direito de oferecer resistência contra um eventual agressor, estará negando também ao indivíduo a sua legítima defesa (direito garantido na Legislação Brasileira), ou seja, a autodefesa.

O Estado através de seus legisladores se não trabalhar com sabedoria, desapegado de pressão da mídia e sem pressa em fazer lei da moda ou de interesses político maior que interesses ao bem da população, acabará por cair em descrédito suas normas, embora até lá tenha prejudicado inúmeras pessoas que acreditassem haver mínima responsabilidade entre aqueles escolhidos pelo voto, para oferecer tranquilidade a seu povo, sem sair do limite da proporcionalidade, dessas duas grandezas - poder do legislador e poder do povo - de um Estado democrático de direito.

No Brasil, a soberania popular está recomendada no Artigo 14 da Constituição de 1988²¹. “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; e III - iniciativa popular”.

Enquanto que o poder do legislador é de mandatário da população que o elegeu para legislar em nome de seus mandantes, infelizmente não parecendo ser essa a compreensão da maioria dos legisladores, resultando em decepções que leva os mandantes a mudar de

²⁰ GHELLERE, João Brogni. **O direito do cidadão de portar armas de fogo: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade**. 2018.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

mandatários a cada nova eleição. Segundo texto de **Lênio Streck** (2005, p. 180)²², em descrever os perigos do que é “legislar para proteção positiva ou da proteção das omissões estatais, em uma abordagem de como ocorre a dupla face do princípio da proporcionalidade”.

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente do excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.

Talvez assim “Lênio Streck” esteja explicando quanto a haver omissões do Estado que deveria garantir segurança pública entre outros direitos à vida, e que nos dias de hoje sequer consegue ser eficaz naquilo que lhe compete em deter criminosos. Seguindo ao que tudo indica protegendo sua própria omissão sendo ágil apenas em tirar direito das pessoas se defenderem, mesmo esses governantes sabendo que o Estado jamais será onipresente. Ficando a população a Deus dará, ou apenas recebendo uma promessa de proteção positiva se desarmando a população indiscriminadamente, mas logo percebendo que desarmando o povo do bem, só reforça o poder do mal, segundo comprovações do clamor público das mortes de vítimas inocentes sem chances de defesas, frágeis e fáceis nas mãos daqueles que nunca obedeceriam qualquer lei.

A vida é para ser conservada e o que justifica uma ação lesiva é a legítima defesa segundo **Roberto** (2011, p.340-353)²³.

Assim, o direito à vida deve ser associado a um direito à conservação da vida, em que o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode de ela dispor, apenas justificando ação lesiva contra a vida em casos de legítima defesa e estado de necessidade. Assevera, ainda, sobre tutela privada e pública do direito à vida, admitindo que o direito aos alimentos é uma tutela

²² STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade:** da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da *Ajuris*, ano XXXII, 2005, p. 180.

²³ ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida.** *Scientia Iuris*, v. 7, p. 340-353, 2011.

complementar da vida, sendo diferente do direito à vida, pois não é a vida o seu objeto, mas um bem material para servir a conservação da vida.

Há um sentido de direito a vida que “torna inconfundível a obrigação do Estado assegurar através de regras jurídicas constitucionais, esse direito considerado inato por já nascer com o indivíduo”, segundo **Pontes de Miranda** declara (1971, Tomo III)²⁴.

O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela... Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos... O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supra estatal... O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo... O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica... O direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica...

Seguindo as indagações com resposta que oferece sentido para em legítima defesa se ter que revidar os golpes, explicado por **John Locke**²⁵ (1994).

Como resistir à força sem revidar os golpes, ou como combater com reverência? Seria preciso certa habilidade para tornar isso inteligível. Aquele que se opõe a um assalto somente com um escudo para receber os golpes, ou em uma postura mais respeitosa, sem uma espada em sua mão para deter a confiança e a força do assaltante, rapidamente estará no fim de sua resistência e descobrirá que uma defesa desse tipo só serve para atrair sobre si o pior uso.

3.2. Os embaraços do direito de ir e vir do cidadão sem meios de defesa compatível ao ataque inimigo.

A Constituição Brasileira com suas normas define o destino da nação tratando por inconstitucionalidade aquilo que venha na contramão de suas determinações legais. Sendo

²⁴ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. 3ª ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971.

²⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

normas feitas para longos anos, mas infelizmente havendo interesses políticos sociais que tentam adequá-la a seus anseios com interpretações de épocas que nem sempre condiz com o pensamento do autor constituinte original.

Ora os tempos sendo outros e os problemas se agravando, o que leva a novos legisladores se sentirem na obrigação de legislar para combater situações novas que afligem a sociedade. E quando isso ocorre surge a tática do avestruz segundo **Coelho** (2000, p.63)²⁶.

Diante do artificialismo desse modo de tratar a questão da inconstitucionalidade - um procedimento tortuoso que, frequentemente, expunha e ainda expõe as cortes constitucionais ao constrangimento de fecharem os olhos para os efeitos concretos das leis declaradas inconstitucionais, como se essa tática de avestruz pudesse desfazer os seus atentados à natureza das coisas - diante desse estranho comportamento, tanto mais nocivo quanto são incalculáveis, - os seus efeitos perversos, juristas de vanguarda desde cedo criticaram essa miopia jurisdicional, no particular aspecto do respeito ao valor da segurança jurídica, reputado tão importante para a vida, direito quanto o são os princípios da constitucionalidade e da legalidade.

Viável seria se providencias fossem tomadas sem sair da ideia central como no tocante ao estatuto do desarmamento, que muito precisou ser promulgado, mas sem afetar as garantias cidadã de liberdade, da vida e da proteção dos bens, no que concerne o direito a própria existência como já foi bem definido por **Silva** (2006, p.198)²⁷. “Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea inevitável”.

Ressaltando que se a norma embaraça direitos fundamentais, leva a nação a cogitar opiniões diversas, como que livre para impor suas opiniões, logo em muito divergem, fugindo-se do principio que a maioria de uma população deva ser consultada, e legislar para a maioria se não nunca chegaríamos a lugar algum, pois opinião todo mundo sempre tem, mas não se encontra comprovado que para uma lei ter eficácia, tenha que flexionar a diversidade de opiniões, quando muitas das quais mais atrapalham do que estabiliza. Em parte a opinião pública sendo o que afirma **Lippmann** (2008, p.40)²⁸.

²⁶ COELHO, Inocêncio Mártires. **Constitucionalidade/inconstitucionalidade**: uma questão política?. Revista de direito administrativo, v. 221, p. 47-69, 2000.

²⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. Malheiros. São Paulo: 2006.

²⁸ LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública. Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg**. Editora Vozes. Petrópolis, RJ: 2008.

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm haver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça desses seres humanos, as imagens de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome de grupos, é Opinião Pública com letra maiúscula.

4. NORMAS PENAIS EM DEFESA DA VITIMA

A existência de inconstitucionalidade se comprova logo que se ler a letra da Carta Magna em exercício, por ser a norma superior quem fundamenta as normas inferiores e se tornando mais visível a inconstitucionalidade quando as normas subordinadas absorvem a má interpretação, porque mais parecem estar lhes faltando algo por apresentar certa falta de coerência seguindo-se como exemplo o que prever os artigos 23 e 25 do código penal.²⁹ *in verbis*

Art. 23 do Código Penal - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade

II - Em legítima defesa;

III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 25 do Código Penal - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos **meios necessários**, repele, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Quando na verdade que **meios necessários** teriam alguém desarmado contra violência armada? Como uma legítima defesa poderia ocorrer com uma desigualdade tão perversa entre um criminoso armado e uma vítima desarmada? Essas sendo as perguntas sem resposta diante da insegurança ofertada por uma lei que oferece uma condição mínima, quase impossível de poder um cidadão comum portar arma de fogo contra os perigos das ruas.

Dentre isso, e perante o anteriormente transcrito, já foi dito que algo hilário e trágico está a ocorrer em ser tentado obedecer ao artigo (10, §1º, inciso: I da Lei 10.826/2003), artigo esse onde define a pessoa física para conseguir temporário porte de arma, antes devendo

²⁹ _____. Decreto Lei. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, 2018.

“demonstrar a sua efetiva necessidade de ameaça à sua integridade física”. Logo se convivendo em uma complexidade antes explicada como praticamente impossível, obrigando o cidadão ter que prever primeiro a aproximação inimiga, para poder se legalizar com a arma de defesa e só depois de trinta dias se aprovado, o cidadão voltar ao local do crime. Indiretamente o Estado só demonstrando querer sutilmente tirar direitos fundamentais do cidadão se defender, podendo ser essa a intenção de não se comprometer em declarar que não mais existe mínima chance do cidadão de bem se armar para se proteger de ofensas surpresa, e a tendência sendo que a população viva pela sorte sem o mínimo direito de defender a própria vida.

4.1. O direito penal compreende uma ação se tratar de legítima defesa sempre que provada as excludentes de ilicitudes.

Não basta a justificativa de que para não se tornar vítima o cidadão tenha agido em legítima defesa matando o agressor antes de ser morto por ele, pois a defesa só se torna legítima após comprovação de alguma excludente de ilicitude sem excesso, no que se ler o artigo: 23, Incisos: I, II, III, o parágrafo único, e o artigo: 25, caput, tudo do código penal, *in verbis*.³⁰

Exclusão de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível:

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Legítima defesa:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Em tudo se vendo que não há coerência entre o desarmamento e uma lei penal que favorece o cidadão quando venha a enfrentar inevitável perigo de perder sua vida, se por outro

³⁰ _____. Decreto Lei. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, 2018.

lado vem o estatuto do desarmamento a penalizar esse cidadão, caso faça uso de uma arma de fogo como meio compatível com a arma do criminoso prestes a lhe causar grave e injusto mal.

Ressaltando o quanto já foi esclarecedor este artigo quanto a quase nenhuma chance o cidadão comum ora ter de se legalizar em portar uma arma fora de casa para sua defesa.

E se reportando ao pensamento de “Bianchini”, “uma tutela penal por meio de criminalização só se justifica quando se estiver diante de algo extremamente perigoso”.

Bianchini, (2002, p. 73)³¹.

[...] a antecipação de tutela penal, por meio da criminalização de atos preparatórios, comumente conhecidos como crimes-obstáculos, possui caráter excepcional e só se justifica quando se estiver diante de bens de categoria muito elevada e, ainda assim, desde que a descrição realizada na conduta típica seja inequívoca. Este tipo de punição visa a prevenir ações indubitavelmente lesivas ou perigosas, mediante a punição de atos idôneos para a comissão de outros crimes.

Reforçando o entendimento de crimes-obstáculos, apontado por Bianchini, se trata dos delitos de “perigo do perigo”, sendo o que possa estar ocorrendo com o Estado hoje incriminar um cidadão de bem portador de arma de fogo, pela suposição que ele possa vir a cometer um grave delito armado, o que bem poderia também supor que seria apenas para usar em defesa própria.

4.2. Iminência do crime e a urgente necessidade de meios de defesa compatíveis.

A posse de arma significa a arma mantida em casa não sendo usada após os muros, enquanto o porte de arma ultrapassaria esse limite *intra muros*. Logo deva ser entendido o porte, não como algo a sair exibindo arma nas ruas, mas sim, que esteja bem guardado na cintura, no bolso, na bolsa ou porta luvas de veículos, contanto que segundo Capez, “é necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso.”

Capez (2011, p.409)³²

A população brasileira hoje vive com uma sensação de medo crescente, ao tomar conhecimento da conduta de bandidos a caçar vítimas nas ruas ainda que sem lhes ocorrer o

³¹ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002, p.73.

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2011.

temido risco, mas por não confiar nos mecanismos de controle do perigo e da não onipresença do Estado, principalmente em horas de urgentes agressões contra a vida. Explicando **De Oliveira** (2005. P.03)³³, a incidência desses temores nos tempos atuais do Brasil.

Ante a sofisticação da vida social, como o são as atividades econômicas, e a intervenção do Estado na vida das pessoas, passou-se também a considerar como resultados penalmente puníveis os comportamentos que podiam simplesmente causar perigos, mesmo sem possíveis alterações do mundo dos fatos. Aos poucos, na ânsia de se aumentar a proteção social, mesmo ofendendo o sistema do direito penal, começou-se a entender que ações, até mesmo ligadas remotamente a resultados prováveis ou apenas possíveis, segundo um juízo hipotético ou mesmo imaginário, deveriam ser consideradas como puníveis, desde que apresentassem potencialidade de "causar perigo". Cada vez mais, passou a acentuar-se uma ideologia punitiva, ampliando o campo das condutas penalmente condenáveis, mesmo sem estarem ligadas a um resultado danoso, ou sem apresentarem uma direta situação de dano próximo, concreto, perceptível.

A adoção de um critério, ligado ao aumento da incidência do direito penal, fez com que o crime de perigo abstrato nascesse da ideologia de endurecimento do direito penal. Essa tendência acentuou-se, cada vez mais, diante da crise de anomia a desordenar a vida da sociedade moderna pelo descumprimento das normas do universo jurídico como um todo. Constatadas debilidades e falhas da ordem estabelecida pela Constituição e pelas leis, passou-se a apelar para ameaças de punição, criando uma prevenção geral indiscriminada numa extensão abusiva e desnecessária do direito penal. Isto é, o verdadeiro direito criminal saiu de seu leito histórico, aumentando a descrença em sua efetividade. A pretendida ampliação do penal, hoje em dia mais preocupado em punir do que em estabelecer previamente o que seja substancialmente uma conduta criminoso, apresenta-se em inegável fase de expansão legal.

Após a noção do pretendido pela moderna expansão penal perante a necessidade de maior enfrentamento a crescente incidência criminal, é que veio na contra mão o estatuto do desarmamento, como que alheio a todo um questionamento que comprova a insegurança do cidadão, e tira-lhe o instrumento de defesa milenar, sem que possa vir a conseguir fazer o mesmo contra as armas dos criminosos que desobedientes a qualquer norma, sempre pelas suas vítimas são vistos fortemente armados.

³³ DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira. Crimes de perigo abstrato. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 25, n. 25.

5. O CRIME PORTE ILEGAL DE ARMAS, NÃO COMPREENDE A RAZOABILIDADE ENTRE PORTAR ARMA PARA O BEM OU PARA O MAL

Faltou na lei em discussão fazer a diferença entre o cidadão que usa a arma para defesa, que se submete as normas do Estado e se comporta sempre de maneira racional e sensata, diferenciando-se daquele delinquente que usa a arma para o crime e a nenhuma lei obedece, por sua vez praticante de ações socialmente reprovável e penalmente condenável. Como que obrigando o Estado a confessar ser incapaz de separar essas duas classes através de seus órgãos de segurança que vão da investigação ao encarceramento, agindo o legislador muito comodamente em tratar tudo como um todo, dificultando o porte de arma de fogo a todo e qualquer cidadão comum, mesmo o Estado sabendo que agindo assim viola “direitos fundamentais reconhecidos mundialmente como direitos de proteção a qualquer ofensa,” segundo **Da Silva**. (2009. P.5)³⁴.

Os Direitos Fundamentais, atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.

A postura de quem usa a arma para o bem é tão elogiável que se alguém estiver em perigo e aparecer um salvador armado, não faltará na vítima o emocionado sentimento de agradecimentos a colocar o cidadão na posição de verdadeiro herói, tendo em vista seu surgimento na hora certa de evitar uma terceira pessoa, perder a vida injustamente.

Ressaltando que nem precisa essa vítima gostar de se armar, mas sim, que ame sua liberdade. Devendo ser por essa razão que **Menezes** (2014, P. 01)³⁵ conceitua o direito de liberdade em ser “visto como um direito fundamental e caracterizado pela capacidade que o indivíduo tem de resistir à coerção”.

Não se pode comparar uma arma manuseada por um cidadão do bem com aquele que a usa para o mal, até porque não existe amparo legal algum ao criminoso armado, enquanto

³⁴ DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais**. Conteúdo essencial, restrições e, 2009.

³⁵ MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do direito do cidadão de possuir e portar armas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

que para o cidadão honesto que usa a arma para defesa e para salvar o bem do mal, há desde a constituição até suas inferiores normas, toda uma condição favorável ao cidadão de bem, segundo **Júnior Almir e Afonso** (2012, p.13).³⁶

Conclui-se que o porte de arma de fogo por civis, com o objetivo de defesa pessoal ou de suas famílias, jamais constituiu fator relevante de criminalidade, o que reforça a ideia de que este direito individual, constitucionalmente garantido na Constituição Federal de 1988, não conflita com o direito coletivo à segurança pública, pelo contrário, o auxilia, deve ser respeitado e não deve ser suprimido.

O porte de arma é direito individual, conforme interpretação que se extrai da análise sistemática do Texto Maior em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, constituindo-se num todo harmônico, que busca normas jurídicas justas, atendendo aos anseios dos cidadãos enquanto elementos interessados por uma sociedade justa, livre e segura.

Nessa perspectiva, em muito se diferenciando do conceito de criminoso, segundo Sánchez ao conceituar o que achou melhor chamar de “o inimigo”, **Sánchez**, (RT, 2002)³⁷.

Para Jesús-Maria Silva Sanchez: O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental.

Em todo o caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. [...] Se a característica do inimigo é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovidos da natureza de penas.

Não havendo dúvidas após esses dois conceitos supra do bem e do mal, onde se confirma que o mal ataca o bem sem obediência à norma alguma, precisando o bem ter a proteção do Estado para conter o mal. Acrescentando que segundo Bobbio em sua obra “A era dos direitos”, “o homem tem deveres, mas na condição de pessoa que possui valor em si mesma, tem antes de tudo direitos, como o direito à vida, à liberdade (às várias formas de

³⁶ JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O PORTE DE ARMA COMO DIREITO INDIVIDUAL E A CONJUNTURA: “FATOR DE CRIMINALIDADE”**. Revista Diálogos & Saberes, v. 8, n. 1, 2012.

³⁷ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luis Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

liberdade), à igualdade (pelo menos à igualdade dos pontos de partida)”. **Bobbio** (Campos, 1992).³⁸

A solução de uma população conseguir paz jamais virá pelo desarmamento, a exemplo de toda a história do mundo, porque quando o homem diminui seu potencial de defesa, o inimigo aparece para tomar os bens do enfraquecido e com enorme disposição para destruir e matar, foi assim desde que mundo é mundo, reforçado pelos conceitos de **Silva e Silva** (2004, p.35-53)³⁹.

Desarmar totalmente a população, acreditando ser a solução única para o problema da violência é também tirar do cidadão comum o direito de se defender. De defender a vida, a família, a propriedade, direitos assegurados pela Carta Magna. O direito de defender a vida é um desdobramento do próprio direito à vida. Como se sabe, nem sempre as pessoas podem recorrer ao Estado para a proteção de seus direitos. Por não ser onipresente, o Estado confere aos indivíduos o direito à legítima defesa. A autotutela conferida pelo Estado autoriza a vítima a se utilizar moderadamente dos meios necessários, para rebater injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25, CP).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto há como perceber que o estatuto do desarmamento na forma que ora se encontra, se trata de uma lei que cuida com bastante antecipação e presunção da matéria do porte ilegal de arma de fogo, sem o mínimo de razoabilidade. Onde só o fato de se estar armado já torna o cidadão comum um perigo para a sociedade, sem sequer esse cidadão ter dado causa a qualquer ação criminosa que se utilize da arma ao ser conduzida em via pública, ainda que guardada ou sem exibi-la, ressaltando que desde o princípio, esta pesquisa tratou da arma registrada legalmente como arma já permitida para a posse em casa.

Apontando que o Estado se contraria na coerência de que a arma de fogo somente possa servir para matar, muito embora se saiba que também possa vir a salvar vidas. O que logo se confirma quando por um lado o sistema permite e confia ao cidadão uma posse de

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

³⁹ SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil**, o estatuto do desarmamento e a ordem constitucional. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 3. p. 35-53.

arma, e que esse mesmo legítimo dono perde essa confiança do Estado se a conduz fora de casa. Passando o cidadão de mocinho a bandido sem sequer chegar a fazer uso do seu instrumento de defesa para qualquer finalidade.

Retirar o direito de defesa do cidadão é seguir na contramão do direito natural que é o instinto de qualquer ser vivo temer perder sua única vida. Não podendo o Brasil se dizendo garantidor fundamental, legislar sobre ideias que leve a ordenamentos jurídicos que vá de encontro ao ordenamento pátrio, a exemplo do código penal em seu artigo 23, inciso II, que tem a finalidade de cuidar das excludentes de ilicitude com a perfeição de quem se preocupa com a preservação do direito natural, em um universo que ninguém está livre de injusta violência. Tem-se como meio maior de sobrevivência a legítima defesa da vida e do patrimônio, por isso amparado pelo artigo 25 do código penal e avaliado através das excludentes de ilicitude que instrui a moderação e dita às regras ao uso dos meios necessários de se conter o agressor sem barbárie. Em tudo já bastante pensado jamais poderia o legislador do desarmamento se ater a simplicidade da norma, quando mesmo no calor da violenta emoção a excludente de ilicitude nos remete a não agirmos como animais e se utilizar somente dos meios necessários e moderados, ou que a defesa seja apenas na medida certa do que se tornou necessário, estando a lei penal há tempos apontando para a direção de que ninguém que tenha uma arma de defesa esteja livre dos limites da lei. Razão pela qual o treinamento e a qualificação do possuidor de arma de fogo, devam ser tratados com rigor antes da permissão do órgão responsável, pois uma arma nas mãos de um homem sem instruções técnicas e incapacidade psicológica colocaria em risco até mesmo a sua pessoa e sua família, por agir apenas com o instinto natural, sem os devidos conhecimentos do que é exigido na conduta penal do direito de se defender.

Cumprir registrar que o Art. 6º da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, não parecendo difícil flexibilizar entre essas legislações próprias, ao ser estendido mesmo direito àqueles que cheguem a ser aprovados ainda que seja com rigor de ensino e treinamento, mas que adquiram preparo e confiança do Estado para poder também ser incluído no direito a portar arma fora de casa. Não havendo que se discutir o que possa acontecer ao possuidor de arma em casa porque para isso já foi definido pelo referendo em 23 de outubro de 2005, com 63,94% dos brasileiros votando a favor da continuação do comércio de armas de fogo no Brasil, logo a maioria de um povo já votou e decidiu em não ser desarmado, tendo apenas que se cumprir o referendo sem criar dificuldade alguma para uma decisão popular tão evidente, quando o povo em sua grande maioria confirmou manter o

comercio de arma no Brasil, obviamente pretendendo comprar o necessário instrumento de defesa própria, para tanto falando mais alto o instinto natural que todo ser vivo possui, como a melhor forma de não se tornar presa fácil a bárbaros inimigos.

No mundo civilizado os invasores dos direitos dos outros são entendidos como não obedientes à lei alguma, os tornando indivíduos antissociais, grosseiros e rudes, sem expressar humanidade na hora de conseguir seus objetivos ambiciosos e fora da lei, esses que quando matam suas vítimas é sempre de maneira cruel. Acrescentando que contra os quais que agem em sua maioria na covardia e na surpresa travestidos de pessoas normais em meio ao povo nas ruas, quase não dão chance de defesa, mas que a vítima estando desarmada a espera da chegada das forças de segurança do Estado, essa força que dificilmente vai está presente nas frações de segundos do ataque inimigo, se for ser criticado o ato dessas vítimas estarem armadas e não ter conseguido se defender, observemos que da outra forma desarmada é que mesmo não conseguiria defesas. Ainda com um olhar para os assaltos coletivos, esses tenderiam a diminuir nas vias públicas, quando o inimigo passaria a temer vir de onde ele menos esperasse, um disparo da arma de fogo de alguém do bem, que estivesse pronto a praticar legítima defesa de terceiros sempre que vitimados injustamente.

Nessa perspectiva a solução de uma população conseguir paz jamais virá pelo desarmamento, a exemplo de toda a história do mundo, porque quando o homem diminui seu potencial de defesa o inimigo aparece para tomar os bens do enfraquecido e com enorme vontade de destruir, a família e a vida do que para o homem criminoso deixou de ser uma ameaça. Contudo se o próprio Estado for quem desarmar o cidadão, então fica comprovada a quebra de todo e qualquer direito constitucional que garanta a defesa da vida, além de sobrecarregar a força pública com a obrigação de ser onipresente, como se para chegar a tanto, tivesse que o Estado colocar um policial em cada casa dessa enorme Nação.

Por fim e em tudo que se apresenta, resta entender que precisa de norma regulamentadora no nível do que se ler em grande parte do Estatuto do Desarmamento, este só se perdendo na indiscriminada decisão no rigor do porte de armas de fogo fora de casa, entre outros oportunismos como cobranças de taxas exorbitantes e repetitivas. Ora infelizmente tendo nascido um verdadeiro imposto para ser portada a própria arma. E o cúmulo sendo que entre estes cidadãos pessoas físicas a não poder portar arma de fogo, encontra-se a classe de advogados, enquanto todo o seguimento restante da área jurídica a pode.

Bastando a nova lei ser rediscutida e flexionada apenas nesses poucos pontos sensíveis que este trabalho pesquisou, para que assim possa prevalecer a vontade da maioria de um povo, sem sequer precisar o Estado fazer novo referendo.

Ressaltando que ninguém deva reagir quando o criminoso estiver em maior vantagem em se tratando que matar ou morrer para a maioria dos criminosos tanto faz.

O cidadão devendo após conquista do proposto, fazer uso dos meios necessários a legítima defesa sem perder o equilíbrio, o bom senso e o sentimento humanitário. Lembrando que o fator surpresa ainda é a melhor forma de se vencer o inimigo, para tanto não deixando sua arma ser vista sem a urgente necessidade de defender-se do mal que vem das ruas e que o tiro fatal somente ocorra quando não houver mais meio algum de defender vidas injustamente agredidas.

Homens e mulheres bem treinados e qualificados ao manuseio de armas passam a ser muito mais seguros nas tomadas de decisões fatídicas. Portanto a arma usada para o bem e em defesa da vida, sempre deverá está em mãos treinadas e autorizadas por órgãos competentes, seja para portá-las ou apenas as possuir em casa, o que se acredita, que pela capacitação, em muito reduzirão banais riscos de acidentes por pânico e mal uso de armas que tenham único propósito da defesa dos direitos imutáveis do cidadão sempre que o risco de vida for iminente.

Referências

- ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: **Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BATALINI, Guilherme Rodrigues. **DA ATIPICIDADE DA ARMA DE FOGO DESMUNICIADA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPER ANTECIPAÇÃO DA PUNIÇÃO**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 24, n. 24, 2012.
- BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002, p.73.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm]. Acesso em: 30 Out. 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, dez. 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm]. Acesso em: 28 Out.2018.
- _____. Decreto Lei. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2011.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Constitucionalidade/inconstitucionalidade: uma questão política?** Revista de direito administrativo, v. 221, p. 47-69, 2000.
- GUIGNARD, Naiara Ribeiro de Oliveira; OLIVAS, Marcos Antônio de . **ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À VIDA: PRÓS E CONTRAS**. Revista Científica da FEPI-Revista Científic@ Universitas, 2016.
- GHELLERE, João Brogni. O direito do cidadão de portar armas de fogo: **uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade**. 2018.

JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. **O PORTE DE ARMA COMO DIREITO INDIVIDUAL E A CONJUNTURA: “FATOR DE CRIMINALIDADE”**. Revista Diálogos & Saberes, v. 8, n. 1, 2012.

LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. **Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg**. Editora Vozes. Petrópolis, RJ: 2008.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

_____. Legislação Informatizada - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento** - Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/2003, Página 1 (Publicação Original).

LORDELLO, Jorge. O ápice da banalização da violência: Bandido vira vítima da sociedade. 2015.

MENEZES, Alex Fabiane Silveira. **Do direito do cidadão de possuir e portar armas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000, p. 61.

MOREIRA, Fabiano Augusto de Souza. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. 2006.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Crimes de perigo abstrato. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 25, n. 25.

PELLINI, Maria Cristina Barros Maciel. **Indicadores do Método de Rorschach para avaliação da maturidade emocional para porte de arma de fogo**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo VII. 3. ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editor Borsoi: 1971.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. Scientia Iuris, v. 7, p. 340-353, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. Conteúdo essencial, restrições e, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luís Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SANTOS, Jefferson Luiz dos. **Aquisição de armas de fogo por pessoa física**. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. Malheiros. São Paulo: 2006.

SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. **Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil**, o estatuto do desarmamento e a ordem constitucional. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 3. p. 35-53.

WALDOW, Heitor. **Lei do desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil**. 2018.

ANEXOS

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 702, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

Atualiza monetariamente as taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Os valores das taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 9 de setembro de 2015.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO I

Tabela de Valores das Taxas de Fiscalização e Controle de Armas de Fogo

Ato Administrativo	Valor (R\$)
Registro de arma de fogo	91,35
Renovação do certificado de registro de arma de fogo	91,35
Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	91,35
Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	91,35
Expedição de porte de arma de fogo	1.522,49
Renovação de porte de arma de fogo	1.522,49
Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	91,35
Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	91,35